



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 232, de 2018.

#### ANTEPROJETO DE LEI N° 73 DE 2018.

**PROPONENTE:** Poder Executivo

**RELATOR:** Fernando Hallberg/PPL

30/10/2018 RECEBIDO EM  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

**EMENTA:** Autoriza a concessão de direito de uso, a título oneroso, mediante licitação para exploração e construção de quiosques comerciais em logradouros públicos do Município.

#### PARECER FAVORÁVEL

#### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo autoriza a concessão de direito de uso, a título oneroso, mediante licitação para exploração e construção de quiosques comerciais em logradouros públicos do Município.

O Artigo 1º autoriza o Município a outorgar através de Concessão de Direito de Uso, a título oneroso, a exploração de quiosques comerciais visando à exploração de serviços de restaurantes, lanchonetes e congêneres, a serem edificados no Parque Municipal Danilo Galafassi, onde está localizado o Zoológico Municipal de Cascavel, Lago Municipal, Parque Tarquínio, Parque Vitória, Praça Parigot de Souza, Praça Wilson Jofre e demais praças e parques desta cidade.

Os demais dispositivos regulamentam a modalidade de licitação, as obrigações do concessionário, o prazo outorgado, as condições do contrato entre outras informações pertinentes para a concessão de direito de uso.

Verificamos a Justificativa da Mensagem de Lei:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

“O presente anteprojeto de lei foi elaborado a fim de atrair e fomentar investidores externos ou daqui mesmo de nossa comunidade para, por meio de seus espíritos empreendedores, gerarem alternativas de emprego e renda em nossa comunidade, além de trazer mais alternativas de lazer à comunidade.

Diante das dificuldades financeiras por que passam o Setor Público, decorrentes das inúmeras demandas impostas pelo sistema jurídico vigente, que impõem obrigações cada vez maiores à Administração Pública, mormente nas áreas de Assistência Social, Saúde e Educação, é preciso transferir, na medida do possível e de acordo com o autorizado pela legislação vigente, ao setor privado algumas atividades a ser realizadas em bens públicos, fomentando a atividade econômica e ao mesmo tempo diminuindo os gastos em infraestrutura.

O esgotamento da capacidade de endividamento do Estado, em um ambiente político que valoriza a responsabilidade fiscal e o régio cumprimento das obrigações assumidas pelo Poder Público. Tal circunstância reduz significativamente, como dito a capacidade de investimento do Poder Público em infraestrutura, serviços públicos e lazer.

Daí a necessidade de investimentos privados para esses setores, o que, todavia, pressupõe a criação de condições favoráveis por parte do Poder Público. E isso que o presente anteprojeto faz: cria condições favoráveis”.

No que tange à competência do Município, o presente projeto é de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da nossa Lei Orgânica.

Ainda o artigo 162 dispõe que “Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços”.

Para que haja a concessão de uso necessariamente o Município precisa de autorização legislativa como consta no artigo 166 a seguir:

“Artigo 166. O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, **mediante autorização legislativa e concorrência pública**”.

(...)

“Artigo 169. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante **concessão, permissão e autorização, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2007)”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Logo, é evidente a importância do Anteprojeto para o município, na medida que transferindo para o setor privado, que preencher os requisitos impostos no edital, o Poder Público não fica sobrecarregado podendo assim, cuidar de outras áreas de grande importância. Com a recente aprovação da Emenda à Lei Orgânica Municipal, tal concessão torna-se viável.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

### II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de outubro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC  
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB  
Secretário

Fernando Hallberg/PPL  
Membro